



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.389 - PR (2011/0039859-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e a jurisprudência desta Corte, é pressuposto de admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência a análise do mérito da controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.389 - PR (2011/0039859-0)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pertinente à comprovação de tempo de serviço rural, tendo em vista a ausência de apreciação do mérito da controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização - TNU.

A parte agravante invoca trecho do voto vencido integrante do acórdão da TNU bem como trecho da ementa (fl. 431), assinalando que restaram preenchidos os pressupostos para conhecimento do incidente e, ainda, que não postula *"o reexame do conjunto fático-probatório, mas tão somente valoração da prova documental apresentada, tida por esta Corte como possível início de prova"* (fl. 432).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.389 - PR (2011/0039859-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Conforme asseverado na decisão ora agravada, o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre o incidente ora suscitado, estabelece que:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

[...]

*§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, **em questões de direito material**, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (grifei).*

Assim, o incidente de uniformização dirigido a esta Corte Superior deve ser apresentado em face de orientação acolhida pelo colegiado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que, em questões de direito material, venha a contrariar súmula ou jurisprudência predominante do Tribunal.

No caso em tela, contudo, a TNU não conheceu do pedido de uniformização em acórdão majoritário, **de cujo voto vencedor** se extrai o seguinte trecho:

"O pedido não é de ser conhecido, porquanto os acórdãos paradigmas não indicam a possibilidade de se estender o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a utilização de documentação por demais distante do momento do implemento da idade ou do requerimento administrativo, além de haver o fato do exercício da atividade urbana, período durante o qual não há qualquer prova material. A análise do pedido, ademais, implicaria reexame de prova, o que é inviável nesta fase recursal.

Ante o exposto, voto por não conhecer do pedido de uniformização" (fl. 153).

Não houve, portanto, apreciação do mérito da controvérsia pela TNU, que não conheceu do pedido de uniformização sob o entendimento de inexistência de similitude fática e necessidade de reexame de provas na hipótese examinada, razão pela qual deve ser mantido o *decisum* agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. TEMA DE DIREITO MATERIAL NÃO ANALISADO PELA TNU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O requerimento de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça pressupõe o acolhimento da matéria de direito material em confronto com a jurisprudência do STJ, o que não é o caso dos autos, porque a TNU não conheceu do incidente em razão de o pedido à aposentadoria por invalidez exigir reexame de provas.

2. Agravo regimental não provido (AgRg na Pet 9.957/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17/10/2013).

PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO STJ SOBRE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - TEMA DE DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM.

[...]

2. Não se acolhe a pretensão quando a Turma Nacional deixa de analisar o mérito da controvérsia, sob o fundamento de que ausente a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido (AgRg na Pet 9.891/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20/9/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. ART. 14, § 4º, DA LEI Nº 10.259/2001. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Para que este Superior Tribunal de Justiça examine incidente de uniformização, mister que a Turma Nacional tenha contrariado súmula ou jurisprudência dominante acerca de questão de direito material, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na Pet 7.518/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/9/2011).

Ademais, verifica-se que não foi realizado o necessário cotejo analítico pela parte suscitante, ora agravante, entre o acórdão da TNU e os arestos apontados como paradigmas. Ora, conforme já decidiu esta Terceira Seção, "Não se conhece de incidente de uniformização quando inexistir o cotejo das teses em discordância nos moldes descritos nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, os quais são aplicáveis à hipótese, por analogia" (AgRg na Pet 7.681/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5/4/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal contra acórdão de TNU que não conheceu do incidente, porquanto demandaria o reexame do contexto fático-probatório.

2. Nos termos do art. 14, caput, e § 4º, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

3. O requerimento de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça pressupõe o acolhimento da matéria de direito material em confronto com a jurisprudência desta Corte, o que não é o caso dos autos.

4. Inviável o conhecimento de incidente de uniformização "quando inexistir o cotejo das teses em discordância nos moldes descritos nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, os quais são aplicáveis à hipótese, por analogia" (AgRg na Pet 7.681/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 5.4.2010).

Incidente de uniformização não conhecido (Pet 9.554/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21/3/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0039859-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Pet 8.389 / PR

Números Origem: 200570510037665 201100398590

EM MESA

JULGADO: 11/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.